

Acórdão: 13.503/99/2^a
Impugnação: 52.923
Impugnante: Elnan Automóveis Ltda
PTA/AI: 16.000009278-52
Origem: AF/Itaúna
Rito: Ordinário

EMENTA

Restituição - ICMS e Multas. Pedido de restituição de ICMS, MR e MI recolhidas, relativas ao transporte de mercadorias (Motocicletas) desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Restando comprovado o pagamento do ICMS por substituição tributária, relativamente a uma das motocicletas objeto da autuação, tal valor deverá ser restituído ao contribuinte. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 1.840,00, ao argumento de que trata-se de uma simples operação de demonstração, operação acessória, sem débito ou crédito de ICMS, lastreado em substituição tributária e que lamentavelmente, por omissão, o transporte foi efetuado sem a documentação em destaque.

O Chefe da AF/Itaúna, em despacho de fls.18/19, decide indeferir o Pedido.

O Superintendente da SRF/Oeste, referendando parecer de sua Assessoria, indefere o Pedido, conforme despacho de fls. 21/22.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, apresenta Impugnação de fls.26/27, requerendo a sua procedência.

O Fisco, apresenta a manifestação de fls.29/33, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 34/36, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

Versa a presente lide sobre o pedido de restituição de tributos e multas exigidos por ter sido constatado que o Contribuinte transportava duas motocicletas Honda, desacobertas de documentação fiscal.

Não restam dúvidas quanto a questão de fato. O próprio Impugnante demonstra reconhecer, nos termos de sua impugnação, que a mercadoria transitava desacoberta de documentação fiscal. Portanto, o que se discute é o direito à restituição dos valores pagos em função das mercadorias autuadas estarem sob o regime de substituição tributária.

A Impugnante apresenta, posteriormente, duas notas fiscais de aquisição de motocicletas, onde se constata a retenção do ICMS devido por substituição tributária.

Entendemos estar correto a cobrança de ICMS, Multa de Revalidação e multa Isolada pelo transporte desacoberto no que diz respeito à motocicleta modelo 200NX, a qual não teve o pagamento do imposto devido por sua saída comprovado. Também não ficou comprovado, de forma inequívoca, a emissão de documentação fiscal habilitador de sua circulação em momento anterior ao feito fiscal.

Relativamente a motocicleta modelo C100 Dream, restou comprovado a existência de documentação habilitadora de circulação emitida anteriormente ao feito fiscal e o destaque do ICMS apurado sob regime de substituição tributária, em nota fiscal de aquisição, fls. 17. Assim, subsistirá, neste caso apenas a Multa Isolada por descumprimento de obrigação acessória.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para prevalecer o valor a restituir de R\$ 457,60 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme demonstrado pela Auditoria Fiscal às fl.36 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 18/11/99.

**Mauro Rogério Martins
Presidente**

**João Alves Ribeiro Neto
Relator**

JARN/MLR